



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.977 - SP (2011/0241226-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

AGRAVANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO

— : SADIA S/A

ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP115828

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E
OUTRO(S) - SP095884

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. A alegada negativa de prestação jurisdicional inexistente, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, com fundamentos suficientes, mediante consideração de disciplinas normativas e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à espécie, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

2. A análise da controvérsia qual seja, direito à repetição do indébito, demanda, necessariamente, o reexame de matéria probatória constante dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial.

3. Agravo Interno da empresa desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.977 - SP (2011/0241226-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
 : SADIA S/A
_
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP115828
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E
 OUTRO(S) - SP095884

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto por BRF S.A. INCORPORADOR DO SADIA S.A., contra decisão assim ementada:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO PELA CORTE DE ORIGEM QUE RESULTA EM REVOLVIMENTO DE ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE CONHECE PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (fls. 878).

2. Em suas razões recursais (fls. 885/924), a parte agravante sustenta (i) negativa de prestação jurisdicional do Tribunal de origem e (ii) inexistência de discussão do contexto fático-probatório.

3. Impugnação às fls. 929/931;

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 109.977 - SP (2011/0241226-1)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
 : SADIA S/A
_
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP115828
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E
 : OUTRO(S) - SP095884

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. QUESTÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NO SUPORTE FÁTICO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO.

1. *A alegada negativa de prestação jurisdicional inexistente, visto que a Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, com fundamentos suficientes, mediante consideração de disciplinas normativas e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à espécie, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.*

2. *A análise da controvérsia qual seja, direito à repetição do indébito, demanda, necessariamente, o reexame de matéria probatória constante dos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial.*

3. *Agravo Interno da empresa desprovido.*

1. Não obstante a irresignação da parte agravante, o recurso não merece prosperar, haja vista a inexistência de razões capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

2. Tal como dito na decisão agravada, no presente caso, não há como acolher a alegada negativa de prestação jurisdicional, visto que a Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, com fundamentos suficientes, mediante consideração de disciplinas normativas e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à espécie, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente.

3. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

4. Ademais, verifica-se da leitura do acórdão atacado que a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, qual seja, o direito à repetição do indébito, torna-se inviável na via do Especial, isto porque a demanda foi decidida com base no suporte fático-probatório constante dos autos.

5. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da empresa.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0241226-1

AgInt no
AREsp 109.977 / SP

Números Origem: 053020284058 2093 4467515 44675158 4467515800 5133 6175 994050373836
99405037383650000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
- : SADIA S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP115828
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S) - SP095884

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS - Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BRF S/A INCORPORADOR DO
- : SADIA S/A
ADVOGADO : CARLOS SOARES ANTUNES E OUTRO(S) - SP115828
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : REGINA CELI PEDROTTI VESPERO FERNANDES E OUTRO(S) - SP095884

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.